



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2024.

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024PE.



PROSPER

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI- BA

Excelentíssimos,

Á PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. Diego Soares, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no ITEM N° 23:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

23.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

23.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento vincularão os participantes e a administração, e deverá ser divulgada PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A presente impugnação foi apresentada no dia 11/05/2024.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 16/05/2024, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº19/2024 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido

WWW.PROSPERLED.COM.BR



PROSPER

na da Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO, **registro de preços**. o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS EM LED E SUPORTE METÁLICO PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE URANDI – BA.**

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.



PROSPER

3- DAS SOLICITAÇÕES:

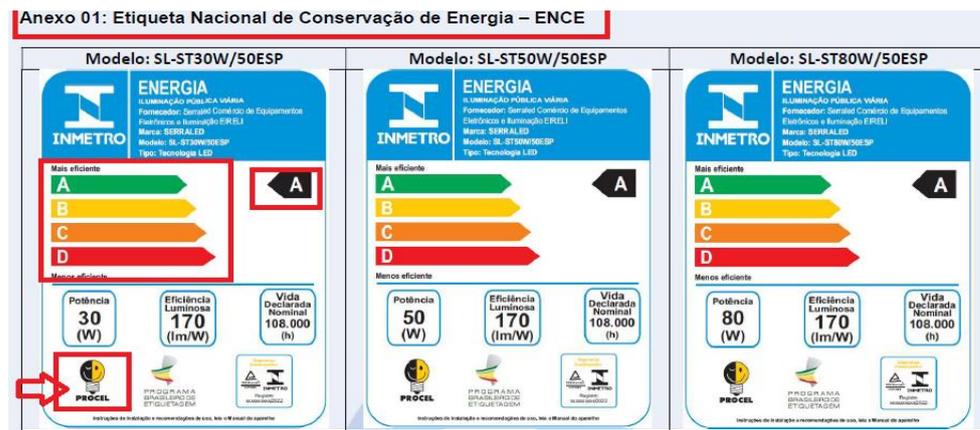
3.1) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA DESOBRIGAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO PROCEL E PASSE A SER EXIGIDO COMO APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA SOMENTE O REGISTRO DE CONFORMIDADE DO INMETRO E SEUS ENSAIOS COMPROBATÓRIOS DE QUALIDADE, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E ECONOMIA DE ENERGIA E OUTROS ASPECTOS TÉCNICOS.

Em leitura ao presente Edital, verificamos que está sendo solicitado em seu anexo de especificações técnicas, termo de referência, que o lote/itens referentes as luminárias públicas de LED ofertadas deverão possuir Certificação PROCEL, **vejamos:**

- | | |
|-----|--|
| IX. | Vida Útil Mínima: 100.000 horas |
| X. | Proteção antissurto mínimo: 10kV / 12 kA |
| XI. | Selo Procel |

Cada empresa fabricante, seja nacional ou importadora, de Luminárias de Via Pública de LED no Brasil, já adere à obrigação do REGISTRO INMETRO conforme a Portaria n° 62, atualizada em 17 de fevereiro de 2022.

Nesse registro, consta a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do PROCEL, que é utilizada como comprovação da classificação de economia de energia, eficiência energética e outros aspectos. Como exemplo, apresentamos a seguir:



É de suma importância enfatizar o papel fundamental desempenhado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, conhecida como ENCE, na promoção de um consumo de energia mais racional e sustentável no território brasileiro. Esta regulamentação desempenha um papel crucial ao fornecer informações vitais sobre a eficiência energética dos produtos disponíveis



PROSPER

no mercado. Um exemplo notável é o caso das lâmpadas LED, onde essa etiqueta é emitida pelo Inmetro, que realiza a avaliação com base nos dados fornecidos pelas entidades certificadoras devidamente autorizadas. No contexto mencionado, o produto conquistou a classificação A em termos de consumo de energia e alta eficiência luminosa de 170/lm.

É uma inverdade dizer que somente o SELO PROCEL "ELETROBRÁS" assegura e comprova que as luminárias tenham um consumo de energia menor, sejam sustentáveis e tenham alta eficiência, isso não corresponde à realidade. Como demonstramos anteriormente, o certificado INMETRO fornece as mesmas informações e de fato comprovam e asseguram todas as solicitações técnicas editalícias.

Dessa forma, as exigências técnicas estabelecidas no edital, como eficiência energética e classificação de economia de energia, podem ser plenamente comprovadas por meio de ensaios e certificados do INMETRO. Logo, a necessidade do Selo Procel para tais comprovações não se faz imprescindível, não podendo ser motivo para desclassificação.

Assim, concluímos que tornar a obtenção do Selo Procel um critério desclassificatório para a participação em licitações não é apropriado, especialmente considerando os desafios enfrentados pelos fabricantes devido ao congestionamento do processo.

Apesar de mais de 40 empresas já estarem cadastradas com seus produtos no site do PROCEL [<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BB70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA%7D>], constatamos que 182 empresas possuem seus produtos cadastrados e com registro e certificado ativo no site do INMETRO [<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresas/lista.asp>]. Em outras palavras, quase 80% das empresas que seguiram as normativas para a comercialização de produtos de iluminação de via LED estão impossibilitadas de participar desse pregão caso não seja retificado. Isso representa uma restrição à competitividade e igualdade, desnecessária, visto que o Selo Procel não é obrigatório para a comercialização.

Portanto, a parte que contesta (impugnante) argumenta que o edital deve passar por retificação, removendo a obrigação de apresentação do Certificado Procel. Em vez disso, sugere-se que seja exigido o Registro de Conformidade do INMETRO, acompanhado de ensaios comprobatórios de qualidade. Esta solicitação de alteração visa demonstrar que a exigência atual serve apenas para restringir a participação de potenciais concorrentes que, de fato, atendem e comprovam plenamente aos requisitos de eficiência energética estabelecidos no edital, assim como outras especificações técnicas.



PROSPER

3.2) ALTERAÇÃO NO EDITAL PARA INCLUIR NO DESCRITIVO A EXIGENCIA DA NORMA TÉCNICA INMETRO E OS ENSAIOS COMPROBATÓRIOS . Essa alteração deve contemplar as seguintes exigências NOS ITENS– LUMINÁRIAS DE LED

A) Inclusão e melhoria na descrição do item para fornecer informações mais abrangentes.

B) Inclusão da exigência da certificação INMETRO, ensaios e laudos técnicos: O edital deve exigir a apresentação de ensaios e laudos técnicos que comprovem o atendimento dos produtos às especificações da norma INMETRO (Portaria N° 62). Essa documentação garantirá a qualidade e conformidade das luminárias de LED.

C) Solicitação de 1 (uma) amostra física: É importante exigir a apresentação de 1 (uma) amostra física de cada item, permitindo uma avaliação direta do produto. Isso proporcionará uma verificação mais precisa e das características e qualidade das luminárias.

Vejamos:

- [AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM RELAÇÃO À NORMA TÉCNICA REGULAMENTADORA DOS PRODUTOS](#)

Como é de conhecimento de V. Sas., a **Portaria nº 62**, de 17 de fevereiro de 2022, aprovou o **Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária**¹, que se encontra disposto no Anexo I desta Portaria, estabelecendo os requisitos obrigatórios referentes ao desempenho e segurança do produto.

É pertinente observar que, nos termos da alínea “f” do subitem 4.2 do **Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade**, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, foi outorgada ao INMETRO a competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade de



PROSPER

produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

De acordo com o estabelecido pelo art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, **ficam obrigadas as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.** Ademais, tal dever encontra-se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional. Assim, **a comercialização de produtos regulamentados sem a certificação ou registro**, ou seja, sem a demonstração de que o produto atende os requisitos técnicos especificados, **representa irregularidade punível na forma da Lei nº 9.933/1999.**

Desta forma, considerando o encerramento da prorrogação concedida aos fabricantes de luminárias por meio da Portaria nº 404 do INMETRO, que havia suspenso a aplicação vinculante da Portaria nº 62 do INMETRO, é vigente a obrigatoriedade dos fabricantes nacionais e importadores de fabricarem ou importarem, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em total conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 62 do INMETRO.

De fato, a ausência de vinculação à Portaria 62 seria responsável por reduzir absurdamente a qualidade dos produtos adquiridos e, conseqüentemente, teria efetivos danos ao certame e ao erário, o que, sem dúvida, contraria a própria finalidade do certame que é o atendimento do interesse público atrelado à critérios de economicidade e preservação do Erário. Ainda que eventual eliminação deste critério despertasse um ilusório prestígio à competitividade, a bem da verdade, estaria expondo a Administração Pública a parâmetros mínimos de qualidade fornecedores sem solidez necessária para assegurar a qualidade e segurança do produto a longo prazo, e, por conseqüência, atingir à diretriz de economicidade das contratações.

Sendo assim, entendemos que somente serão aceitas luminárias de via Pública devidamente homologadas pelo INMETRO.



PROSPER

- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS

Além dos apontamentos realizados, ao edital quanto à ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

Neste sentido, não consta no Edital a exigência de laudos e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame. Ocorre que, tais exigências são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir e garantir a qualidade daqueles.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, esta deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e ensaios.

1. LM-80 do LED;
2. TM-21 da luminária;
3. LM-79 da luminária;
4. Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
5. Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
6. Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598-1:2010;
7. Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
8. Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
9. Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
10. Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
11. Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;
12. Ensaio de UV (2016 horas de duração) – ASTM G154 - CICLO3.

Sendo assim, entendemos que somente serão aceitas luminárias de via Pública com seus ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS.



PROSPER

3.2) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (trinta) DIAS, NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 10(dez) dias, após solicitação do órgão por ordem de empenho, vejamos:

5. ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias prorrogável por igual período a critério da Administração, contados do recebimento da ORDEM DE FORNECIMENTO, emitida pela Secretaria demandante.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de SC e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Dessa forma, é importante levar em consideração os desafios logísticos e geográficos envolvidos no processo de transporte, especialmente quando se trata de distâncias consideráveis entre o local de produção ou armazenamento dos produtos e o destino final de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo



PROSPER

irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para um mínimo de 30 (quarenta) dias, a contar do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

3.3 ALTERAÇÃO DO EDITAL DA SOLICITAÇÃO DE AJUSTE DE ÂNGULO NA LUMINÁRIA DE $\pm 20^\circ$ PARA $\pm 15^\circ$ (com ou sem o uso de adaptador), PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED.

Em leitura ao edital, identificamos que em seu termo de referência técnico descreve a obrigatoriedade que os produtos/itens acima elencados, tenham articulação (ajuste de ângulo) de $\pm 20^\circ$, vejamos:

As luminárias devem possibilitar a fixação em braços com diâmetro de 25 mm a 60,3mm, possuir ajuste de **inclinação articulado com ângulo de ajuste de $\pm 20^\circ$.**

Com base nos projetos luminotécnicos mencionados no Edital, não há necessidade de exigir obrigatoriamente um ângulo de 20° para as luminárias de via pública. A especificação de um ângulo de 15° para mais ou para menos é considerado suficiente para atender plenamente aos cenários propostos e garantir o adequado funcionamento e iluminação das vias públicas. Essa exigência específica pode excluir desnecessariamente uma grande parte dos fabricantes e fornecedores do mercado, enquanto o ângulo de 15° permite uma gama mais ampla de opções e oportunidades para aquisição das luminárias adequadas.

Diante dessa informação, o órgão responsável deve avaliar cuidadosamente a necessidade e justificativa de excluir 95% dos principais fabricantes e fornecedores de luminárias de Via LED com base nessa exigência específica de ângulo de 20° .



PROSPER

Creio que essa administração em suas cotações para preço referencial, possa conferir nas especificações técnicas das empresas que enviaram seus orçamentos, que tal solicitação faz parte somente de 2 (duas) marcas/fabricantes com seu registro ATIVO no site do INMETRO PORTARIA N°62 2021.

Em geral, é crucial buscar um equilíbrio entre as exigências técnicas necessárias para o projeto luminotécnico e a viabilidade de aquisição no mercado. A decisão final deve considerar o melhor interesse público, garantindo a qualidade e eficiência das luminárias de Via LED, ao mesmo tempo que promove a competitividade e a diversidade de fornecedores.

Portanto entende a impugnante, que o edital deve ser retificado estabelecendo-se uma um ajuste de ângulo de $\pm 15^\circ$ (com ou sem o uso de adaptador), para os ITENS já elencados, assim não restringindo uma grande parte de possíveis participantes.

3.4) ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS (DPS) DE NO MÍNIMO 10KV/10KA LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED.

Em leitura as especificações técnicas das Luminárias de Via pública LED verificamos a solicitação de protetor de surtos de 10KV/12Ka, vejamos:

- | | |
|-----|--|
| IX. | Vida Útil Mínima: 100.000 horas |
| X. | Proteção antissurto mínimo: 10kV / 12 kA |

Todavia, embora a Portaria n° 62/2022 do INMETRO não estipule as características do DPS, há que se observar que atualmente é utilizado pela grande maioria de fabricantes e empresas conceituadas, a proteção contra surto de 10kv/10ka.

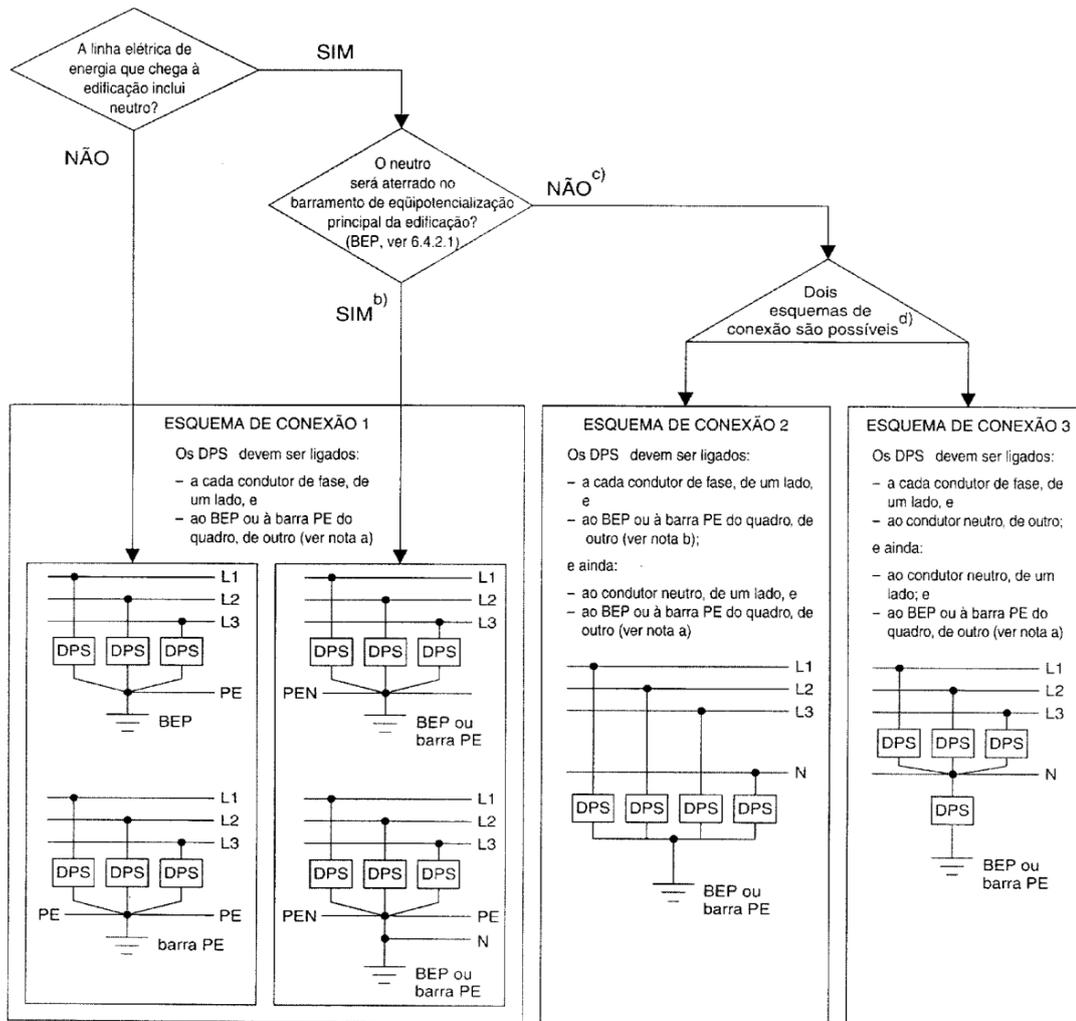
Ainda, a indicação de DPS para utilização de vias públicas acima de 10KA, é desnecessária tendo em vista a altura que as luminárias são normalmente instaladas, pois não sofrem descargas atmosféricas diretas, e também em vista de que a indicação da norma ABNT NBR 5410:2004, Item 6.3.5.2.4- "d" corrente nominal de descarga (In) e corrente de impulso (Iimp), com base na IEC 61312-1:

Quando o DPS for destinado à proteção contra sobretensões de origem atmosférica transmitidas pela linha externa de alimentação e contra sobretensões de manobra, sua corrente nominal de descarga (In) não deve ser inferior a 5 kA (8/20ms) para cada modo de proteção. Todavia, In não deve ser inferior a 20 kA (8/20ms) em redes trifásicas, ou a 10 kA (8/20ms) em redes monofásicas, quando o DPS for usado entre o neutro e PE, no esquema de conexão 3 indicado na figura 13 (pag.131 da Norma ABNT NBR 5410:2004);

Segue:



PROSPER



Portanto, caso o edital não seja modificado de acordo com a solicitação, sua única finalidade seria restringir a participação no processo licitatório de empresas que atendem integralmente às exigências técnicas. Essa restrição poderia prejudicar a competitividade e, potencialmente, resultar em uma seleção menos abrangente de concorrentes qualificados. Considerando que a adoção de proteção contra surtos de 10kV/10kA é amplamente utilizada e reconhecida pela indústria, seria pertinente revisar o edital para garantir a participação equitativa de empresas que atendem a essas solicitações técnicas.

Em observância a segurança jurídica e a proposta mais vantajosa, deverá essa administração solicitar a alteração do edital para que a proteção contra surtos(DPS) seja de no mínimo 10KV/10KA.



PROSPER

3.5) ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DE COR CINZA PADRÃO NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED.

Consta em edital, a solicitação da carcaça da luminária na cor Azul Del Rey, vejamos:

Pintura eletrostática na cor Azul Del Rey

Ocorre que a luminária é montada em linha de produção, e utilizada como cor padrão a cor CINZA.

Sendo assim, qualquer alteração gera custos extras ao produto final.

Em pesquisas as normas de iluminação e a própria Portaria 62 do INMETRO, não encontramos nenhum fator que mencione o aprimoramento da performance luminotécnica da luminária LED, por causa da sua cor externa. Poder a Prefeitura esclarecer o motivo de tal cor, que sai do padrão da maioria das fabricantes de iluminação pública.

Qualquer alteração na cor que seja, é caracterizada como customização, sendo a cargo do município essa devida customização.

Diante do exposto, entendemos que será aceito Luminarias na cor padrão de comercio, ou seja, a cor cinza.

Está correto nosso entendimento?

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

WWW.PROSPERLED.COM.BR



PROSPER

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF Nº: 023.022.560-85
RG Nº: 5092690105 SJS/RS

WWW.PROSPERLED.COM.BR





MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 10 de maio de 2024.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N° 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, do Pregão Eletrônico N° 021/2024 – Item 3, em desfavor da licitante HABILITA COMERCIO E SERVICOS LTDA, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n° 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1 - DOS FATOS

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante HABILITA COMERCIO E SERVICOS LTDA. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor deveria ter sido desabilitado já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, pois analisando a documentação da referida empresa, como contrato social, alvará e CNPJ, podemos verificar que eles não são fabricantes de LOUSAS DE VIDRO conforme informado em sua proposta, pois não possuem nenhuma permissão para realização de trabalhos/serviços/comercialização de produtos em vidro, afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

Vejamos o que é solicitado no edital conforme o termo de referência:

Item 3 – 50 unidades de LOUSA EM VIDRO TEMPERADO incolor, super resistente. Dimensões aproximadas: 08 mm 220 cm largura X 120 cm altura.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG – TEL: (31) 3497-6829
E-mail: multiquadros@yahoo.com.br | Site: www.multiquadros.com.br





MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Vale ressaltar que a administração pública deve seguir estritamente o que consta no edital em face do princípio de vinculação ao edital.

Em consulta a internet, não é possível localizar nenhuma informação a respeito dos produtos de “HABILITA COMERCIO E SERVICOS LTDA”, impossibilitando assim a conferência e capacidade técnica de que os mesmos fabricam Lousa de Vidro conforme solicitado no edital, que deve ser fabricado por uma fábrica de vidro temperado especializada, que corta a chapa de vidro comum na medida solicitada pelo cliente e em seguida submete o vidro a um processo de aquecimento a altíssimas temperaturas seguido por um resfriamento brusco, produzindo um material muito superior ao vidro regular em dureza e resistência sem perder transparência ou cor. Como o material passa a ser menos maleável, os recortes e furações representam a primeira etapa do processo de temperamento do vidro. Logo após, as lâminas passam pelo forno, onde são aquecidas até cerca de 650 °C e resfriadas com ar pressurizado logo em seguida.

Se não for confirmado que os mesmos realmente são fabricantes de Vidro Temperado, os mesmos poderão fornecer um vidro comum que possui durabilidade e resistência inferior, além do vidro comum quando quebrado pode causar um grave acidente e pode machucar o usuário por não ser um vidro de segurança (Vidro Temperado), não sendo recomendado de forma alguma para uso em Quadro de Vidro. Dessa forma, a empresa declarada vencedora deveria ter sido desclassificada, por não atendimento ao Edital e por ofertar um produto de qualidade e resistência duvidosa.

No caso em comento, o contrato social, alvará e CNPJ devem possuir permissão para realização de trabalhos/serviços/comercialização de produtos em vidro para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.

O descumprimento de tal medida impossibilita o parecer técnico quanto a qualidade do material que será entregue, já que a licitante não comprovou que possui requisitos que comprovem a fabricação de lousas de vidro com a qualidade esperada pelo órgão público.

A falta de informação da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos pois não é possível comprovar que será entregue o produto conforme discriminado no edital.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG – TEL: (31) 3497-6829
E-mail: multiquadros@yahoo.com.br | Site: www.multiquadros.com.br





MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

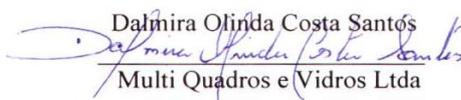
Vale ressaltar que a falta de informação traz um tratamento injusto entre os participantes, e todo este esforço argumentativo é para demonstrar que a proposta comercial da licitante declarada como vencedora deveria ter sido desclassificada por não atendimento ao EDITAL, edital este que deve ser seguido de forma rigorosa quanto aos seus critérios, possibilitando a justa competição e transparência, evitando assim restringir a competitividade e afrontando os princípios dos licitantes que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Multi Quadros e Vidros Ltda.



Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/64B3-8A2A-41AB-2A1F-C8EE> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 64B3-8A2A-41AB-2A1F-C8EE



Hash do Documento

6342bf75a342ee3f839723b101b1b5b17599b2ee50cb034406717ce8d18a6e6d

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/05/2024 17:35 UTC-03:00